



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008114/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.330 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente DYSTAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/02/2003

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não é possível acatar nulidade de procedimento fiscal quando não evidenciado nos autos, tampouco demonstrado pelo interessado erro no lançamento.

A diligência não é atividade imprescindível, cabendo ao contribuinte demonstrar a essencialidade de conversão do feito em diligência e a autoridade julgadora avaliar a sua necessidade para a elucidação dos fatos frente as provas trazidas aos autos. Previsão nos Decretos nºs 70.235/72 e 7574/2011.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO.

Demonstrado em nova perícia erro tanto na classificação adotada pelo contribuinte quanto pela fiscalização, deve ser adotada a terceira classificação, sendo NCM 2930.90.79.

Correta a classificação adotada pela fiscalização para o produto 2-Nafíol-6-Sulfonato de Sódio, conhecido por Sal de Schaeffer, no código NCM 2908.20.10, conforme laudo e literatura juntados aos autos

O produto de denominação comercial 3- AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO, com as características indicadas neste auto de infração, encontra-se correta a classificação tarifária na NCM 2924.29.19.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA.

Incidirá a multa de 1% prevista no inciso I, do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, quando houver erro na classificação da mercadoria adotada pelo importador daquelas elencadas na NCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, refere-se o processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte, ora Recorrente, para a exigência do crédito tributário de Imposto de Importação e penalidades, em decorrência de erro na classificação da mercadoria na NCM/SH.

Transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido no sentido de expor com clareza e autenticidade os fatos sucedidos até a presente fase processual:

Relatório

formalizando a exigência de imposto de importação, Multa de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos. A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das declarações de importação relacionadas no Quadro I, mercadorias que foram descritas e classificadas na TEC/NCM, conforme mostrado nos Quadros I e II.

[...] planilha omissa;

Amostras das mercadorias foram coletadas para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 487/03/GCOF (na fl. 28); nº 2111/03/GCOF (na fl. 43) e LAB nº 2517/03/GCOF (na fl. 55), cujos resultados são mostrados no Quadro III.

[...] planilha omissa;

Em decorrência da alteração feita pela autoridade aduaneira na classificação fiscal das mercadorias, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação pela mudança de alíquota tarifária, da multa de ofício, da multa do controle administrativo das importações e da multa por classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso \ I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, totalizando, com juros de mora calculados até 30/11/06, o valor de R\$ 62.246,27.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 16/01/07 (fl. 66-verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador e advogado (Instrumento de Mandato na fl. 120), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 15/02/07, de fls. 71 a \ 119, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida \ em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª RF - Labana/8ª RF, contrariando frontalmente as disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

E, no mérito, o contribuinte alega, em síntese, que:

1) quanto à mercadoria importada por meio da adição 002 da DI nº 03/0120463-7, embora o laudo técnico oficial afirme que o produto descrito na declaração de importação trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2-(4-Aminofenil)-Sulfonil) Etila, no caso Qualquer Outro Tipo composto Orgânico, faz-se necessário esclarecer que tal produto não apresenta em sua estrutura química tal função; que, conforme pode ser constatado na fórmula química do Meta Amino Fenil Uréia, C₇H₉N₃O, referido produto não contém enxofre na sua composição, e nem um grupamento que o caracterize como um tipo composto; a literatura técnica/parecer técnico, anexado a presente impugnação (Doc. 2, de fls. 137 a 139), comprova que o produto importado e despachado pela adição 002 da declaração de importação nº 03/0120463-7 trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]etila, cujo nome comercial é VINYL SULFONE ESTER (PARA

BASE ESTER), e classifica-se corretamente no código TEC/NCM 2924.21.90, de acordo com a RGI-SH 3.a;

2) a mercadoria importada por meio da adição 002 da DI nº 03/0800658-0 classifica-se corretamente no código TEC/NCM 2921.51.20, corroborando com este entendimento a decisão proferida pela 2ª Câmara do 3º CC, no acórdão nº 302-32.560/93; a Ir; prevalecer as conclusões contidas no laudo técnico oficial, o produto de nome comercial 1 "Ácido Metamínico Acetilado" deve ser classificado no código TEC/NCM 2924.29.19, e não no código indicado pela fiscalização: 2924.29.49;

3) resta analisar a questão relativa a classificação tarifária do produto de nome comercial Ácido Schaeffer, literatura anexa Doc. À , nas fls. 141/142; que o enquadramento proposto no auto de infração está incorreto, pois, na medida em que o produto foi identificado como "Derivados Sulfonados de Fenol, Seus Sais, Seus Ésteres", sua correta classificação seria no código TEC/NCM 2908.20.90; embora o enquadramento tarifário adotado pela Impugnação não seja correto (TEC/NCM 2907.15.90), aquele eleito pelo Fisco também está incorreto (TEC/NCM 2908.20.10);

4) em decorrência da reclassificação fiscal dos produtos despachados por meio das declarações de importação arroladas neste processo, tais importações passaram a ser consideradas como tendo sido realizadas ao desamparo de licença de importação ou documento equivalente, daí a exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/02; que na questão, ventilada nos autos, discussão gira em torno, apenas, do eventual erro de classificação tarifária, em nível de item/subitem; além disso, em ambos os códigos tarifários (tanto o adotado pela requerente como aqueles exigidos pelo Fisco) o licenciamento de importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva declaração de importação no Siscomex; no Direito Tributário e no Direito Penal, deve ser observado o princípio da estrita legalidade, ou seja, somente poderá ser objeto de punição o fato típico, isto é, se a infração apontada corresponder ao descrito no preceito legal; que o Direito Penal Tributário também está sujeito ao chamado princípio da tipicidade da norma legal;

5) improcedente a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.18-35/01, regulamentada pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal das mercadorias, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST, nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;

6) incabível aplicação da multa de ofício, vez que, ausente qualquer fato que I, possa ser tipificado como declaração inexata; todas as penalidades de multas propostas no auto de infração afrontam os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que, o , na questão posta nos autos, estamos diante, apenas, de eventual erro de classificação tarifária de produtos químicos importados, em nível de item/subitem;

7) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida 1., que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser M computados após decisão final proferida no processo administrativo;

8) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8a RF, para nova , manifestação técnica sobre as conclusões anteriormente apresentadas nos laudos técnicos que embasaram a reclassificação tarifária dos três produtos despachados pelas DI's arroladas neste processo, formulando, para tanto, quesitos no item 8.1 da peça de defesa, de fls. 113 a 117, e indicando o seu perito e respectivo endereço no item 8.2, a fl. 117.

É o relatório.

Ao depois, com fulcro nos elementos probatórios acostados aos autos, a 1ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, deu parcial procedência a impugnação da Recorrente, restando assim ementado (fls. 196/207 dos autos):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 12/02/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria identificada como Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, que segundo literatura técnica também é conhecido como PARA BASE ESTER (VINYL SULFONE ESTER OF ASILINE), classifica-se no código NCM 2930.90.99.

Produto identificado como 2-Nafio1-6-Sulfonato de Sódio, conhecido por Sal de Schaeffer, classifica-se no código NCM 2908.20.10.

Mercadoria identificada como Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico classifica-se no código NCM 2924.29.49.

MULTAS.

Correta a aplicação da multa de ofício do II, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, Capitulada na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 2.º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Na decisão foi afastada a cobrança concernente a multa do controle administrativo, à época, no valor de R\$ 44.871,41, sendo mantidas as demais cobranças, conforme planilha à fl. 207.

Em relação as classificações adotadas pela fiscalização, elas foram aceitas pelo juízo *a quo*, tendo sido o *decisum* embasado (i) em estudos e pesquisas às fls. 184/186, em relação ao produto da DI nº 03/0120463-7; (ii) em laudo técnico (fls. 31/35) quanto a mercadoria importada através da DI nº 03/0800658-0 e, por último, (iii) em relação a DI nº 03/0588371-7, a decisão está alicerçada na literatura apresentada pela Recorrente às fls. 141/142 dos autos.

Logo, confirmado o erro na classificação adotada pela Recorrente, as multas de ofício e por erro na classificação, como também os juros de mora, foram mantidas.

Aos dias 21/05/2010 (fl. 211), a Recorrente fora intimada da referida decisão tendo, de logo, interposto recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos despendidos em impugnação, exceto no que se refere a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, no qual suscita a violação ao direito de defesa pelo juízo *a quo* quando do acórdão recorrido, especialmente ante a negativa de dilação probatória requerida em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso deve ser conhecido, porque além de tempestivo, atende aos requisitos formais de admissibilidade previstos em lei e no RICARF.

Em que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, sem sucesso, como será demonstrado.

De já destaco que esta Turma já teve a oportunidade de analisar e julgar processos desta mesma contribuinte, cujos temas, causa de pedir e pedidos se assemelham, momento em

que apreciou duas mercadorias importadas pela Recorrente, como àquelas ora em análise, a saber Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, também conhecido como Para-Base-Éster e Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico, respectivamente, quando do julgamento dos recursos pela Recorrente tombados sob os nºs 11128.000271/2006-49 e 11128.000270/2006-02.

Em ambos os casos não houve a necessidade de realização de nova diligência, já que as provas colacionadas aos autos eram suficientes para elucidação dos fatos.

Saliento, assim como no presente expediente recursal, nos autos supra citados a Recorrente reitera a necessidade de diligência para a fim de averiguar a classificação adequada para as mercadorias importadas, sem, contudo, trazer provas a contrapor ou a desfazer àquelas apresentadas ao longo do processo pela Recorrente e pela Fiscalização.

Dessa maneira, no que se refere a mercadoria Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]E, tendo o tema sido vastamente debatido nesta Turma (para a mesma Recorrente e matéria ora apreciada) em paralelo, tendo em vista, serem iguais as peças recursais tanto no presente processo quanto no caso similar, bem como não tendo a Recorrente trazido ao presente processo matéria de defesa adversa ou complementar, tampouco elementos a provar que a classificação fiscal adotada é a correta e, por fim, por concordar com a decisão posta na qual participei do julgado, adoto como razões de decidir o voto proferido nos autos do processo nº 11128.000271/2006-49 (Acórdão nº 3002-001.018) de Relatoria da Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

1. Da preliminar de nulidade

De início, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pelo contribuinte no sentido de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e nulidade do procedimento, sob alegação de não ter tido oportunidade de propor quesitos ao laudo produzido pelo Fisco, e por ter sido negada pela primeira instância a produção de nova perícia.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Consoante bem analisou a decisão recorrida, o contribuinte esteve ciente de todos os passos adotados pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro, não tendo apresentado no decorrer do processo quesitos que entendia necessários à correta identificação do produto importado. Verifique-se, por exemplo, à fl. 42 dos autos, que tomou ciência, por meio do seu despachante aduaneiro, que a mercadoria passaria por exame laboratorial. Consta dos autos, ainda, à fl. 43, a ciência do despachante acerca do conteúdo do laudo elaborado pela FUNCAMP.

Logo, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual possuía pleno conhecimento das razões que levaram à reclassificação procedida pela fiscalização.

Nesse mesmo sentido tem entendido este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

Ementa(s) Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 06/01/2005 a 19/12/2006 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PERÍCIA. INTIMAÇÃO.

A ciência do contribuinte do Pedido de Exame ao Laboratório Nacional de Análises, no qual consta expressamente o procedimento de retirada das amostras das mercadorias descritas na Declaração de Importação e a informação de que foram lacradas, com o objetivo de serem submetidas a exame, e tendo sido lavrado documento específico assinado pela fiscalização e pelo representante legal do importador, com a declaração de que a tudo assistiu e recebeu em devolução a amostra lacrada e identificada, constitui intimação que atende aos requisitos previstos no art. 18 do PAF, não cabendo a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PRODUTOS DO CAPÍTULO 29.**

O produto NEOBRITE-EHS apesar de tratar-se de composto orgânico de constituição definida, não se trata de Derivado Sulfonado, Nitrado ou Nitrosado dos Hidrocarbonetos, mesmo Halogenado, trata-se de Solução Aquosa de 2-Etilhexilsulfato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida, Sal de um Sulfato de Alquila de Seis Carbonos (6), Sal de Éster Sulfúrico, Sal de um Ester de Ácido Inorgânico de Não Metal, não atendendo aos requisitos da Posição 2904.10.90, mas sim na Posição 2920.90.41. Recurso Voluntário Negado (Acórdão 3101-001.456 de 24/07/2013).

Por outro lado, tampouco há que se falar em nulidade da decisão recorrida na parte em que entendeu pelo indeferimento do pedido de perícia apresentado. Isso porque, como é cediço, a autoridade julgadora possui a faculdade de determinar a realização de perícia, quando entendê-la necessária. Acontece que, no caso concreto aqui analisado, a DRJ entendeu desnecessária a adoção desta medida, em decisão devidamente fundamentada. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita:

[omissis]

Com relação à solicitação de novas perícias, o art. 18 do PAF (Decreto nº 0.235, de 1972), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS — CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO - Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (I.º Conselho de Contribuintes/Acórdão n.º 107-1.975, publicado no DOU de 07/01/1997)"

Observando os quesitos apresentados às fls. 73 e 74, vemos que os mesmos ou já foram analisados pelo laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização ou são irrelevantes para a decisão da lide.

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia.

Com base nas razões supra expedidas, rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte.

2. Do mérito Quanto ao mérito, também expus naquela Resolução que a solução desta contenda, a meu ver, dependeria da identificação da correta classificação fiscal do produto em questão: se a adotada pelo contribuinte, se a adotada pela fiscalização, ou se uma terceira classificação. As razões para este entendimento encontram-se novamente descritas a seguir.

A presente demanda versa sobre a identificação da correta classificação fiscal do produto a seguir descrito:

"NOME COMERCIAL.: PARA-BASE-ÉSTER
FORMULA.: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR.: 281,3
CASO NO.: 2494-89-5 TEOR(%):MINIMO 93,0
(DIAZOTAÇÃO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5(%) :
MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE Fe (PPM):
MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION) PUREZA.: 93,0
(HPLC) PCOLOROANILINA (PPM) MAXIMO 800 (HPLC)
ACIDO P-SULFANILICO (AREA%): MAXIMO 0,6
(HPLC) 4,4 DIAMINODIFENILSULFONA (AREA%):
MAXIMO 0,1 (HPLC) PARA BASE (AREA%): 2,5
(HPLC) N-ACETIL PARA BASE ESTER (AREA%):
MAXIMO 1,5 (HPLC) VINIL PARA BASE (ÁREA%):
MAXIMO 0,8 (HPLC) DIMERO 1,2 BIS
(4AMINOFENILSULFONIL)ETANO(AREA%): AXIMO
2,0 (HPLC) TEOR DE • ACIDO ACETICO(%): MAXIMO
0,7 (GC) RETENÇÃO(%): MINIMO 10 (MESH 90)
MINIMO 60 (MESH 60) NOME QUIMICO.: ESTER -1-
AMINOBENZENO - 4- BETA - OXETILSULFONA - DO
ACIDO SULFURICO".

O contribuinte classificou o referido produto no NCM 2930.90.39, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no NCM 2930.90.99. Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCMs:

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

X – COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS

HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEÍCOS

E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS

29.30	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS
2930.90	-Outros
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8, sais destes produtos
	Outros
2930.90.39	

2930.90.9	Outros
2930.90.99	Outros

Ou seja, para que se entenda como correta a classificação realizada pelo contribuinte, necessário que o produto corresponda a um tioéteres, seus derivados, ou sais destes produtos. Sobre este ponto, o laudo da FUNCAMP, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que o produto "não se trata de outro tioéter, tioéster e seus derivados" (vide fls. 32 e 43 dos autos).

Ou seja, concluiu a FUNCAMP que a classificação fiscal realizada pelo contribuinte estava incorreta. Em que pese a defesa do contribuinte no sentido de que a classificação estaria correta, não identifiquei nos fundamentos ali apresentados nenhum elemento apto a caracterizar o produto em questão como um tioéter, ou derivado deste. Sendo assim, concordo com a conclusão constante da decisão da DRJ, com base no laudo da FUNCAMP, no sentido de que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte in casu estava incorreta.

Porém, para fins de manutenção da exigência fiscal objeto da presente demanda, há de analisar, ainda, se a classificação fiscal indicada pela fiscalização em substituição à indicada pelo contribuinte estava correta.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização sob o fundamento de que "Não havendo posição mais específica, resta correta a adoção da NCM 2930.90.99". Acontece que, em seu recurso voluntário, o contribuinte suscita um fato novo, que entendo relevante à solução da presente contenda. Ele informa que, após a lavratura do presente auto de infração, sofreu outras autuações relacionadas à importação deste mesmo produto, nas quais a fiscalização, em que pese ter afastado a classificação fiscal realizada pelo contribuinte no NCM 2930.90.39, entendeu que a correta classificação era a constante do NCM 2930.90.79 (vide fls. 172/194 dos autos). Este terceiro NCM assim dispõe:

De início, é válido registrar que as novas autuações indicadas pelo contribuinte datam de novembro de 2008, ao passo que a impugnação administrativa foi apresentada no presente caso em abril de 2006. Logo, tem-se que a análise deste fundamento nesta oportunidade encontra respaldo expresso na alínea b, do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...).b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Ultrapassado esse aspecto preliminar, passo à análise do conteúdo dos referidos autos de infração.

Quanto ao auto de infração lavrado em 18/11/2008 (fl. 172 e seguintes), verifica-se que um dos produtos analisados possui a seguinte descrição:

Adição 002: "PARA BASE ESTER [VYNIL SULPHONE ESTER (ACETANILIDE BASE)] FORMULA: COHIIN0682 PESO MOLECULAR: 281,3 CAS N.: 2494-89-5 TEOR (M. MINIMO 93,0 (DIAZOTACAO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2 - 6,5 (á) - MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE FE ~ (PPM):MAXIMO 900(ATOMIC ABSORTION)",

O auto de infração lavrado em 21/11/2008 (fl. 179 e seguintes), por seu turno, traz a seguinte descrição quanto ao produto analisado:

PARA BASE ESTER[VYNIL SULPHONE ESTER (ACETANILIDE BASE))FORMULA: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR: 281,3 CAS N.: 2494-89-5 TEOR (%) MINIMO 93,0(DIAZOTACAO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5 (%) - MAXIMO 1,5(GRAVIMETRICO) TEOR DE FE(PPM) : MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION)", Quanto à classificação fiscal, concluiu a fiscalização, naqueles autos, que a classificação fiscal correta seria a disposta no NCM 2930.90.79, por corresponder à posição mais específica (vide fl. 175), confirmada por meio de laudo técnico que concluiu tratar-se o produto de Hidrogeno-Sulfato de 2 - [(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, Outra Sulfona, Outro Tiocomposto Orgânico (vide fl. 181).

No caso dos presentes autos, o produto analisado possui a seguinte descrição:

"NOME COMERCIAL.: PARA-BASE-ÉSTER FORMULA.: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR.: 281,3 CASO NO.: 2494-89-5 TEOR(%):MINIMO 93,0 (DIAZOTAÇÃO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5(%) : MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE Fe (PPM): MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION) PUREZA.: 93,0

(HPLC) PCLOROANILINA (PPM) MAXIMO 800 (HPLC) ACIDO P-SULFANILICO (AREA%): MAXIMO 0,6 (HPLC) 4,4 DIAMINODIFENILSULFONA (AREA%): MAXIMO 0,1 (HPLC) PARA BASE (AREA%): 2,5 (HPLC) N-ACETIL PARA BASE ESTER (AREA%): MAXIMO 1,5 (HPLC) VINIL PARA BASE (ÁREA%): MAXIMO 0,8 (HPLC) DIMERO 1,2 BIS (4AMINOFENILSULFONIL)ETANO(AREA%): MAXIMO 2,0 (HPLC) TEOR DE • ACIDO ACETICO(%): MAXIMO 0,7 (GC) RETENÇÃO(%): MINIMO 10 (MESH 90) MINIMO 60 (MESH 60) NOME QUIMICO: ESTER - 1- AMINO BENZENO - 4- BETA - OXETILSULFONA - DO ACIDO SULFURICO". De outro norte, o laudo da FUNCAMP constante de fls. 32 e 43, após indicar que estava analisando o produto de nome VINYL SULPHONE ESTER (ACETANILIDE BASE), assim conclui: "Trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, Qualquer Outro Tiocomposto Orgânico."

Ou seja, em que pese ter trazido conclusão quase idêntica à constante do auto de infração anexado à fl. 181 dos autos, diferentemente do outro caso, não trouxe a indicação de que o produto em questão corresponderia a "outra sulfona". Nesse contexto, me manifestei no sentido de que, à primeira vista, os produtos ali analisados corresponderiam ao mesmo produto objeto da presente contenda, levando-se à reflexão sobre qual classificação seria a correta, a indicada no presente processo, ou a constante daqueles autos de infração. Contudo, considerando que havia pequenas diferenças tanto em relação à descrição dos referidos produtos, quanto em relação à conclusão atingida pela FUNCAMP nos laudos constantes de um e outro processo, somada à impossibilidade técnica deste Colegiado de apreciar este ponto, entendi que os autos deveriam ser convertidos em diligência para fins de esclarecimento acerca da possibilidade de enquadrar o produto em questão como uma "sulfona". Isso porque, como é cediço, a Regra 3a para Interpretação do Sistema Harmonizado dispõe que a regra mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas. E, no caso concreto aqui analisado, caso se confirmasse que o produto analisado corresponde a uma "sulfona", não restariam dúvidas de que o NCM pretendido pela fiscalização, com base no NCM 2930.90.99 (outros) corresponderia à classificação mais genérica frente à classificação constante do NCM 2930.90.7 (sulfonas). Em tal caso, restaria identificar, conforme nomenclatura vigente à época do fato gerador aqui analisado, se esta sulfona corresponderia a uma "tiaprida", caso em que o enquadramento se daria no NCM 2930.90.71. Caso contrário, o enquadramento cairia sobre o NCM 2930.90.79, correspondente a "outras". Ademais, manifestei-me no sentido de que este ponto apresentava-se essencial à solução da presente contenda visto que, caso se confirmasse que a classificação correta a ser adotada corresponderia a uma terceira não indicada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, este haveria de ser cancelado, face ao vício

de motivação. Por oportuno, trouxe à colação, inclusive, entendimento deste Colegiado sobre o tema:

Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração:
01/01/2007 a 30/09/2007 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA
HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser o correto, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação. (Acórdão 3302-005.696 de 26/07/2018).

Por outro lado, caso se confirmasse que o produto em questão não corresponde a uma "sulfona", ter-se-ia que a classificação fiscal adotada pela fiscalização in casu estaria correta.

E foi no intuito de se obter este esclarecimento que a demanda fora baixada em diligência, para que os autos fossem remetidos à unidade de origem, para que esta providenciasse, junto à FUNCAMP ou outro órgão especializado, o seguinte esclarecimento:

No relatório de fls. 32/43, concluiu a FUNCAMP que o produto analisado corresponde a “Outro Tiocomposto Orgânico”. Com base na composição do referido produto, seria possível concluir que o produto em questão corresponde, dentre os tiocompostos orgânicos, a uma "sulfona"? Em caso positivo, o produto trata de uma “tiaprida”? Quais as características do produto que levam a estas conclusões?

Ato contínuo, foi elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer o Parecer Técnico nº 007/2019 (vide fls. 243/245), por meio do qual restou respondido que o produto analisado corresponde a uma sulfona. Constatou, ainda, do parecer a informação de que o produto não corresponde a uma tiaprida.

Sendo assim, diante das razões já acima expostas, tendo em vista que o produto fora enquadrado pelo Parecer Técnico em questão como uma “sulfona”, e que não corresponde a uma “tiaprida”, tem-se que o enquadramento correto é o disposto na NCM 2930.90.79, que corresponde a uma terceira classificação fiscal, diferente tanto da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, quanto da classificação apontada pela fiscalização em sua autuação.

Em outras palavras, em que pese a incorreção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, tem-se que tampouco a classificação indicada pela fiscalização se apresenta adequada à hipótese aqui analisada, o que, com base na orientação constante do voto proferido em 20/09/2018, em que propus a diligência, levaria ao cancelamento do auto de infração combatido, por vício de motivação.

Acontece que, após a manifestação constante do referido voto, foi aprovada em 03/09/2019 a súmula CARF nº 161, por meio do qual restou

sedimentado entendimento em sentido contrário. É o que se observa do teor da referida súmula, a seguir transcrita:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Logo, considerando que o entendimento acima exposto vincula este Colegiado, ainda que a diligência tenha confirmado a incorreção da classificação fiscal indicada pela fiscalização, o afastamento da multa aplicada não é mais uma opção. Quando restar confirmado que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte apresentava-se incorreta, aplicável a multa de 1% em questão.

Na esteira, também adoto como razões de decidir o voto desta mesma relatora a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões no que se refere a classificação para a mercadoria Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico proferido nos bojo do procedimento administrativo nº 11128.000270/2006-02 (Acórdão nº 3002-000.408), traslado:

1. Da preliminar de nulidade De início, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pelo contribuinte no sentido de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e nulidade do procedimento, sob alegação de não ter tido oportunidade de propor quesitos ao laudo produzido pelo Fisco, e por ter sido negada pela primeira instância a produção de nova perícia.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Consoante bem analisou a decisão recorrida, o contribuinte esteve ciente de todos os passos adotados pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro, não tendo apresentado no decorrer do processo quesitos que entendiam necessários à correta identificação dos produtos importados. Verifique-se, por exemplo, à fl. 48 dos autos, que tomou ciência, por meio do seu despachante aduaneiro (Sr. Jorge Antônio), que a mercadoria passaria por exame laboratorial. Consta dos autos, ainda, à fl. 50, a ciência deste mesmo despachante acerca do conteúdo do laudo elaborado pela FUNCAMP.

Logo, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual possuía pleno conhecimento das razões que levaram à reclassificação procedida pela fiscalização.

Por outro lado, tampouco há que se falar em nulidade da decisão recorrida na parte em que entendeu pelo indeferimento do pedido de perícia apresentado. Isso porque, como é cediço, a autoridade julgadora possui a faculdade de determinar a realização de perícia, quando entendê-la necessária. Acontece que, no caso concreto aqui analisado, a DRJ entendeu desnecessária a adoção desta medida, em decisão devidamente fundamentada. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita:

Com relação à solicitação de novas perícias, o art. 18 do PAF (Decreto nº 0.235, de 1972), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, perícias ou diligências, quando considera-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADES PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS — CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora/julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (I.º Conselho de Contribuintes/Acórdão n.º 1071.975, publicado no DOU de 07/01/1997)"

Observando os quesitos apresentados à fl. 71, vemos que os mesmos ou já foram analisados pelo laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização ou são irrelevantes para a decisão da lide.

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia.

Com base nas razões supra expeditas, rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte.

2. Do mérito

Passa-se, então, à análise do mérito da presente contenda, no que concerne à correta classificação fiscal a ser adotada no caso concreto em epígrafe, que versa sobre os seguintes produtos:

- Adição 001: "3AMINOACETANILIDE4SULPHONIC ACID. NOME COMERCIAL: 3AMINO ACETANILIDA4 ACIDO SULFONICO. NOME QUIMICO: 3AMINO ACETANILIDA4 ACIDO SULFONICO. FORMULA: C8H10N2O4S, PESO MOLECULAR: 230 CAS NO: 88642. APARENCIA: PEDRAS AMARELAS ACIZENTADAS. TEOR (%): MINIMO 75,0 (DIAZOTACAO)", classificando na NCM 2921.51.20, com alíquotas de 3,5% de II e 0% de IPI.

[omissis]

2.1. Da Adição 001 Quanto à adição 001, o contribuinte classificou o produto no NCM 2921.51.20, ao passo que a fiscalização entendeu que a

classificação correta era a disposta no NCM 2924.29.19. Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCMs:

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

I – HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

29.21	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA
2921.5	-Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos
2921.51	-o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos

29.24	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO
2924.2	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos
2924.29	-Outros
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.19	Outros

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização, em razão da conclusão disposta no laudo da FUNCAMP, que concluiu tratar-se o referido produto de "UM DERIVADO SULFONADO DE OUTRA ACETANILIDA, DERIVADO DE OUTRA AMIDA CICLICA, COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA".

Entendo que agiu corretamente a DRJ ao assim decidir. Isso porque, verifica-se que o contribuinte, em sua defesa, limita-se a alegar a nulidade do laudo elaborado pela FUNCAMP, visto que não teria tido oportunidade de apresentar quesitos. Contudo, em nenhum momento contesta a conclusão a que chegou o referido laudo, seja por meio de informações técnicas do produto, seja por meio de apresentação de laudo técnico. Insiste na realização de perícia, porém, não traz qualquer elemento apto a ensejar qualquer dúvida acerca da conclusão a que chegou a fiscalização, com base no laudo elaborado pela FUNCAMP.

Quando tratou de aspectos técnicos do produto em questão, fê-lo tão somente para fins de apontar a divergência existente entre o conteúdo do Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 393/2008, à fl. 64 dos autos, e o conteúdo do laudo técnico elaborado. Ocorre que, como bem apontou a DRJ na decisão recorrida, "apesar de a fiscalização ter indicado no demonstrativo de fl. 60 uma NCM distinta para a adição 001, o auto de infração é claro ao indicar como correta a NCM 2924.29.19, sendo essa a imputação legal no momento de constituição do crédito tributário".

Em outras palavras, o auto de infração foi lavrado com fulcro em análise laboratorial e laudo técnico elaborado pela FUNCAMP, cujo conteúdo técnico não foi combatido pelo contribuinte. O fato de um determinado documento, produzido pela fiscalização anteriormente à lavratura do auto de infração, indicar classificação fiscal distinta não modifica o fato de que a classificação fiscal indicada na autuação é a que deveria ter sido

adotada pelo contribuinte no presente caso. Ressalte-se, inclusive, que o contribuinte, em sua defesa, tampouco logra demonstrar que esta terceira classificação fiscal seria a correta.

Percebe-se, pois, que há um equívoco na indicação do NCM disposta no referido documento à fl. 64 dos autos, a qual se apresenta irrelevante à solução da presente contenda.

Quanto a este produto, é importante destacar que a alíquota aplicável em uma ou outra situação é a mesma, não havendo que se falar em diferencial de imposto a ser recolhido.

Neste ponto, portanto, a autuação limita-se à exigência da multa prevista no art. 84, I, da MP 2.15835/ 2001.

[omissis]

2.3. Da penalidade da multa prevista no art. 84, I, da MP 2.15835/ 2001
O contribuinte se insurge, ainda, quanto à multa aplicada em razão da classificação incorreta da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP 2.15835/ 2001, in verbis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Em sua defesa, traz como fundamento o Ato Declaratório Normativo nº 29/80, o Parecer CST 477/88 e decisões administrativas proferidas entre os anos de 1990 a 1997.

Novamente, verifica-se a ausência de contemporaneidade das alegações apresentadas pelo contribuinte com a norma que pretende combater.

Tendo em vista a literalidade do referido art. 84, acima transcrito, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade da multa ali disposta, uma vez confirmado que as mercadorias foram incorretamente classificadas pela Recorrente. Ademais, tendo em vista que, no presente caso, apresentou-se necessária a realização de exame laboratorial para fins de se identificar corretamente a mercadoria importada para que se pudesse classificá-la corretamente, não há como se entender que os produtos em tela estivessem corretamente identificados pelo importador.

2.3. Dos juros de mora SELIC Na mesma linha dos tópicos imediatamente anteriores, a Recorrente pretende, em seu recurso, que seja afastada a aplicação dos juros de mora aplicados pela fiscalização.

Não resta dúvidas, contudo, que é legal a aplicação da taxa SELIC para fixação de juros moratórios para recolhimento de crédito tributário em atraso.

Nesse sentido, inclusive, traga-se à colação o conteúdo da súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

2.4. Do pedido de realização de perícia Por fim, o contribuinte volta a requerer a realização de perícia técnica, apresentando os quesitos que pretende sejam respondidos.

Na mesma linha do que entendeu a DRJ, entendo a solução da presente contenda prescindir da realização de nova perícia técnica, visto que o contribuinte não logrou demonstrar minimamente qualquer vício no laudo técnico já constante dos presentes autos.

Por último, passo a análise do produto 2-Nafto1-6-Sulfonato de Sódio, conhecido por Sal de Schaeffer, importado por meio da DI nº 03/0588371-7.

É incontroverso o erro na classificação adotada pela Recorrente.

Apesar disso, em sede recursal a Recorrente suscitada que seja reconhecido a classificação por ela adotada, já que houve erro de classificação tanto pela Recorrente quanto pela fiscalização, conforme consignado no acórdão recorrido às fls. 235/236.

Melhor sorte não assiste a Recorrente.

A mercadoria fora importada pela Recorrente com a classificação tarifária NCM 2907.15.90 (Outros Naftóis e seus sais) e, posteriormente, reclassificada pela fiscalização para enquadramento na NCM 2908.20.10 (Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres).

Afirma à DRJ que deve ser adotada a classificação pela fiscalização, com base em laudo fiscal anexado aos autos, corroborado por literatura trazida pela própria Recorrente, porque o seu derivado é de sulfonato do fenol, seus sais e ésteres, transcrevo (fls. 202/203):

E, finalmente, quanto ao produto importado por meio da declaração de importação nº 03/0588371-7, **cabe esclarecer que se trata de 2-Nafto1-6-Sulfonato de Sódio (Sal de Schaeffer)**, nas fls. 188/189, ou seja, de sal sódico do Ácido Schaeffer, e não do Ácido Schaeffer, cuja literatura apresentada pelo impugnante encontra-se nas fls. 141/142.

Esta relatora também concorda com a classificação do Sal de Schaeffer, feita pela fiscalização, no código NCM 2908.20.10, que compreende os Derivados sulfonados do Fenol, seus sais e seus ésteres.

Veja que ao contrário do deduzido pela Recorrente, o juízo *a quo* reconhece como correta a classificação apontada pela fiscalização, a mantendo.

Sedimentando, ao cotejar o laudo técnico de fl. 46 com a literatura trazida pela Recorrente às fls. 146/147, não merece reparos a classificação adotada pela fiscalização, porque evidente tratar-se de um derivado sulfonato do fenol, seus sais e seus ésteres.

Desta feita, deve ser afastado o argumento da Recorrente de que deve ser adotada a sua classificação, já que pela decisão da DRJ/SP2 foi eleita uma terceira.

Quanto a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, mais uma vez, reforço que nos moldes dos artigos 16, 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e, na mesma linha, dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 7574/2011, a diligência não é atividade imprescindível, devendo ser estudada a sua necessidade para a elucidação dos fatos pela autoridade julgadora.

No caso em tela, não restou demonstrado pela Recorrente a essencialidade da conversão do feito em diligência frente as provas robustas juntadas aos autos, devendo ser indeferida.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário interposto pela Recorrente, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento devendo ser mantida a multa de 1% em razão da incorreta classificação fiscal pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.